



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida nos termos da Resolução nº. 11.535/TCM-PA, de 01 de julho de 2014, e suas alterações, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o Processo discriminado a seguir:

PROCESSO Nº: 7/2021-1903004

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Caráter Emergencial – COVID-19.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: HOSPITAL DAS CLINICAS MEDICAL DIAGNOSTICS EIRELI

VALOR TOTAL: R\$ 444.000,00 (Quatrocentos e quarenta e quatro mil reais)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES COM DISPONIBILIDADE DE 30 LEITOS DE ENFERMARIA, INCLUINDO: ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL, EXAMES DE LABORATÓRIO E RAIOS-X, ATENDIMENTO TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 HORAS, DISPONIBILIZAÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE ROUPARIA DE CAMA E MEDICAÇÃO DE ACORDO COM A PATOLOGIA CLÍNICA COVID-19, ESTA CONTRATAÇÃO SURGE DA NECESSIDADE DE ATENDER A DEMANDA CAUSADA PELA PANDEMIA E A NECESSIDADE DE SEPARAR OS PACIENTES EM TRATAMENTO DO COVID-19 DAS DEMAIS ENFERMIDADES ATENDIDAS PELA HOSPITAL MUNICIPAL.

Verificou-se, que o presente processo em análise foi devidamente formalizado e autuado em volume único com numeração sequencial, iniciou-se por meio de expediente administrativo, contendo justificativa da necessidade, indicação do seu objeto e informação de dotação orçamentária. Também consta nos autos, que a Assessoria Jurídica Municipal emitiu parecer favorável acerca da legalidade e regularidade do processo de dispensa de licitação, conforme Parecer Jurídico nº 66/2021.

Trata-se de uma situação atípica e específica, pois, o inciso I do art. 26 da Lei 8.666/93 relata que é preciso a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso. Esse seria o rito processual a ser seguido pela Administração nos casos de emergência ou calamidade pública, no entanto, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prescreve uma série de medidas a serem adotadas para enfrentar a situação de emergência causada pelo COVID-19, vejamos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.”

O artigo 4º da mesma lei regulamenta que:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da



emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

E segue, no art. 4º B e art. 4º F:

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I – Ocorrência de situação de emergência;

II – Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV – Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

(...)

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)”

A “nova” Lei, conforme visto acima, diz textualmente que os casos inerentes a pandemia do COVID-19 são casos que tratam de “emergência”, apesar de muitas vezes os conceitos jurídicos de emergência e calamidade pública se entrelaçam.

Destarte, a Lei acima trouxe novas adaptações ao instituto da dispensa de licitação, entre elas uma forma menos burocrática e mais ágil para contratar e enfrentar as dificuldades do cotidiano dentro do contexto de extrema necessidade e dificuldade de realizar as atividades.

Portanto, com base nas regras insculpidas na Lei n.º 8.666/1993 e Lei 13.979/2020 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o Processo encontra-se: **(X)** Revestido de formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório supramencionado se encontra em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas. Por fim, declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Dom Eliseu, 05 de abril de 2021.

Paulo Bruno da Silva Arruda
Controlador Interno de Dom Eliseu
Decreto Municipal nº 014/2021/GP